CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº32/2014

ASSUNTO: TACÓGRAFO ou "aparelho de controlo" – Veículos rodoviários Novo REGULAMENTO.

Se a sua organização empresarial tem viaturas pesadas, afectas ao transporte rodoviário, obrigadas a usar tacógrafo, leia por favor:

No Jornal Oficial da União Europeia, de 28 Fev. 2014, foi publicado o

Regulamento (UE) nº165/2014, datado de 4 Fevereiro 2014

o qual revogou o Regulamento (CEE) nº3821/85, 20 Dez. 1985.

Como se sabe, nesta matéria dos <u>TACÓGRAFOS</u>, --- condições de construção, instalação, utilização e ensaio ---, temos de ter em atenção os seguintes diplomas, em especial:

- **A-** A nível interno, a <u>LEI nº27/2010</u>, 30 Agosto, no caso de transporte efectuado inteiramente em território português, por empresa aqui estabelecida, no que respeita ás disposições sociais; e, instalação e utilização do tacógrafo.
- **B-** A nível externo, o **Regulamento (CE) nº561/2006**, de 15 Março 2006, --- para o qual aquela Lei nº27/2010 remete ---, no aspecto social (idade, tempo de condução; repouso), publicado no Jornal O.U.E., de 11 Abril 2006.
- C- Ainda a nível externo, o agora publicado <u>Regulamento (UE)</u> nº165/2014, de 4 Fev.2014, --- para o qual aquela Lei nº27/2010 passou a remeter ---, no aspecto de instalação e utilização do tacógrafo.

São estes os diplomas que as Autoridades policiais recorrem para controlo nas estradas e nas instalações das empresas (AETR).

Contudo, alguns outros diplomas são também importantes, desde logo,

- → o <u>DECRETO-LEI nº237/2007</u>, de 19 Junho, que regula a organização (determinados aspectos) do tempo de trabalho dos trabalhadores móveis;
- → o DECRETO-LEI Nº169/2009, de 31 Julho, que estabelece o regime contra-ordenacional aplicável ao não cumprimento das regras relativas á instalação e uso do tacópgrafo;
- → **PORTARIA Nº44/2012**, de 13 Fevereiro, que estabelece o sistema de classificação de riscos das empresas sujeitas ás disposições sociais constantes do Regulamento (CE) nº561/2006.

Efectuada esta resenha, que consideramos essencial para compreender o que se vai apresentar,

Como dissemos foi publicado o novo REGULAMENTO (UE) $n^{o}165/2014$, e revogado o Reg. (CEE) $n^{o}3821/85$, que vigorou até agora, quase 30 anos.

O pretexto utilizado pelos burocratas de Bruxelas foi que era necessário assegurar maior clareza, simplificando e reestruturando, melhorando, esta regulamentação. E, na verdade,

De um Regulamento de 21 artigos, passamos a ter um Regulamento com 48 artigos! --- E, <u>não esquecendo</u> os 28 artigos do Regulamento (CE) nº561/2006.

O novo Regulamento nº165/2014, entrou em vigor a 1 Março 2014, --- artº48.

Como consta do nº1, artº1, o novo Regulamento, "1- (...) estabelece as obrigações e os requisitos relacionados com a construção, instalação, utilização, ensaio e controlo dos tacógrafos utilizados no transporte rodoviário (...)".

e, para isso, logo no artº2 apresenta, --- o que não acontecia no Reg. anterior ---, 26 definições, todas com interesse. Note, chamando ainda a atenção para as 17 definições, do artº4, do Regulamento nº561/2006.

De referir, desde já, que o novo Regulamento tem capítulos separados sobre dois tipos de tacógrafos:

Tacógrafo digital – vai do artº5 ao artº7; e,

Tacógrafo inteligente – vai do artº8 ao artº11

Das definições agora apresentadas, destacamos:

- <u>Cartão tacógrafico</u> cartão inteligente destinado a ser utilizado com o tacógrafo, que permite a identificação por este, das funções do titular, bem como a transferência e a memorização de dados.
- Folha de registo concebida para receber e manter dados registados, a colocar no tacógrafo analógico e na qual os dispositivos de marcação deste registam continuamente as informações.
- Cartão condutor cartão tacógrafico emitido pelas autoridades de um Estado-Membro a um determinado condutor, que identifica o condutor e permite a memorização dos dados relativos ás suas actividades.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

- ♦ <u>Tacógrafo analógico</u> um tacógrafo que utiliza uma folha de registo.
- ◆ <u>Tacógrafo digital</u> um tacógrafo que utiliza um cartão tacográfico.
- Cartão da Empresa um cartão tacográfico emitido pelas Autoridades do Estado-Membro a uma empresa de transportes rodoviário que necessite de utilizar veículos equipados com um tacógrafo.

O artº3 determina que os tacógrafos são instalados e utilizados nos veículos afectos ao transporte rodoviário de passageiros ou de mercadorias, matriculados no Estado-Membro,

"(...) e que sejam abrangidos pelo Regulamento (CE) nº561/2006".

ou seja, --- e, por aqui se vê a razão de chamar-mos a atenção para o Regulamento nº561/2006, logo desde o início ---, o que consta do artº2, do referido Regulamento, e que interessa desde logo a al.a), nº1, deste artº2:

"a) – (veículos) De mercadorias em que a massa máxima autorizada dos veículo , incluindo reboques ou semi-reboques, seja superior a 3,5 toneladas".

mas, **Atenção**, o art^o3 apresenta exclusões a este princípio. Ora, o Reg. nº165/2014 (novo), veio acrescentar uma nova exclusão: passou a estarem também excluídos:

"a) – A)-Veículos com massa máxima autorizada não superior a 7,5 toneladas utilizados para transportar materiais , equipamentos ou máquinas a utilizar pelo condutor no exercício da sua profissão e que sejam utilizados apenas num raio de 100 Klm a partir da base da empresa e na condição de a condução do veículo não constituir a actividade principal do condutor."

sendo conveniente ler as outras exclusões.

Veja ainda o artº13, do Reg. nº561/2006, em que o raio de 50 Klm passou a ser de 100 Klm, no campo das isenções.

No que respeita aos dados a registar, versa o art^o4, sendo importante o n^o3, que indica os dados que os tacógrafos **digitais** devem registar. Já quanto ás funções que o tacógrafo digital deve assegurar, ver o art^o5.

O Capítulo III diz respeito aos fabricantes e pedidos de homologação dos aparelhos, ---art^os12 a 21. Não nos interessa.

Importante o Capítulo IV, sobre a "instalação e inspecção dos tacógrafos". Aqui, o artº23, impõe:

"1- Os tacógrafos são submetidos a inspecções periódicas realizadas por oficinas aprovadas. As inspecções regulares são efectuadas pelo menos de 2 em 2 anos".

Apresentamos acima a definição do "Cartão de Condutor", --- al.f), nº2, artº2 ---, e, agora, no Capítulo V, artºs26 a 31, trata ao pormenor deste tipo de cartão. Repare no artº27, que versa sobre a "Utilização dos cartões de condutor"; como proceder para a renovação deste cartão (artº28); o que fazer no caso de extravio, defeito ou roubo do cartão (artº29).

Muito importante: o Capítulo VI refere a **utilização do equipamento**. Aqui, destacamos o nº1, artº33, que diz:

"1- Cabe ás empresas de transportes assegurar que os seus condutores estão <u>devidamente formados</u> e <u>instruídos</u> sobre o bom funcionamento do tacógrafo, seja ele digital ou analógico e efectuar controles regulares (...)"

Sobre a partir de que momento os condutores utilizam as folhas de registo ou os cartões de condutor, vêr o artº34. E, já agora a Informação, de 5 Fev. 2007, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres e Fluviais.

Todo este Capítulo VI é importante e, na nossa opinião, devia ser fornecido a todos os Condutores uma fotocópia do mesmo. Veja, por ex., o arto36, que

- no nº1, indica os documentos que o Condutor de veículo equipado de tacógrafo analógico, deve apresentar aos Agentes controlo; e,
- no nº1, indica os documentos que o Condutor, de veículo equipado de tacógrafo digital, deve apresentar ao Agente de controlo.

O último Capítulo, VII, trata do controlo pelas Autoridades e sanções. Deixadas estas últimas a cargo do Estado-Membro, impõe o nº1, artº41, que sejam: "efectivas, proporcionadas, dissuasivas e não discriminatórias". Ora,

Aqui, temos de ir para a LEI N°27/2010, já referido, cujo art°14, apresenta os "Valores das coimas". Sendo muito graves atinge valores impressionantes.

Veja sobre as contra-ordenações em especial os artos 18; 19; 20. Além destes, veja ainda o arto23; 26 e 27.

Estamos numa semana em que as Autoridades policiais fixaram a sua atenção nos transportes pesados. Evite a multa, se for o caso; leia com atenção o novo Regulamento nº165/2014, e divulgue junto dos seus profissionais.

17 bil 2014

aules F. Sants Carrelin

4